MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº	:	10940.001744/99-16
Recurso nº.	:	126.843
Matéria	:	IRPJ e OUTRO - EX.: 1996
Recorrente	:	TRANSPORTADORA INSAM LTDA.
Recorrida	:	DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de	:	17 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº.	:	105-13.638

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO - Não se conhece do recurso apresentado pelo contribuinte sem atenção ao prazo de trinta dias instituído pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações havidas pela Lei nº 8.748/93.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA INSAM LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo resultante de revisão sumária de declaração de rendimentos da empresa supra citada, correspondente ao exercício de 1996, ano calendário de 1995, onde se apurou o suposto cometimento das seguintes infrações, relativas ao IRPJ:

1) Lucro inflacionário acumulado realizado adicionando a menor na demonstração do lucro real do ano calendário de 1995.

2) Compensação a maior do salvo de prejuízo fiscal e superior a 30% do lucro antes das compensações na apuração do lucro real.

Em relação à CSSL, o lançamento foi efetuado em razão da compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores e superior a 30% do lucro líquido ajustado na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido.

Inconformada, a contribuinte em apresentou impugnação tempestiva alegando, em síntese, o que se segue, nos termos do i. Delegado de Julgamento:

> *"Preliminarmente, alega cerceamento do direito de defesa por insuficiência do Auto de Infração.*
> *Diz que o Decreto 70.235/1972, em seu art. 10, III e IV, determina que o auto de infração haverá que conter, obrigatoriamente, a descrição do fato e a disposição legal infringida, e que esse requisito essencial à validade do ato administrativo não foi cumprido, pois não se fez a indicação da razão pela qual os fatos descritos infringem a legislação tributária.*
> *Argumentar que, no que concerne ao regime de compensação, por ser tributada pelo lucro real mensal nos anos-calendário de em 1993 a 1996, a compensação está amparada em decisão judicial.*

Afirma que não ocorreu a compensação de prejuízos fiscais em limite superior ao estabelecido no art. 42 da Lei nº 8981/1995, como alega a fiscalização e nem ocorreu a redução indevida do lucro real, descabendo, assim a aplicação de novo cálculo na forma indicada no auto de infração.

Indaga se os depósitos judiciais são considerados como receitas financeiras, ou se o primeiro enquadramento não se refere aos depósitos bancários.

Aduz que reduziu de forma legal o seu lucro líquido com valores relativos à apuração do lucro inflacionário diferido/ realizado, e que o lucro real, com as respectivas compensações, está correto, mesmo porque, amparado em lançamentos corretos e na forma determinada em lei.

Diz que apesar de a capitulação legal dos dois fatos ser a mesma, não se refere expressamente ao dispositivo que supostamente a obrigaria a reconhecer inclusive a correção monetária das quantias lançadas à conta questionada.

Assevera que as omissões e contradições contidas no auto de infração dificultam – se não impedem - o oferecimento de impugnação consistente, caracterizando inarredável cerceamento do direito de defesa, do que decorre evidente nulidade da peça acusatória (art. 59, II do Decreto n 70.235/1972).

Alega que, além da matéria argüida, constata-se o irregular e complexo calculou da aplicação das multas, e a memória dos cálculos apensa aos relatórios não esclarece os valores aplicados, existindo erro material, devendo os cálculos ser inteiramente revistos, impondo a improcedência do lançamento e a impugnação in titum dos valores das multas aplicadas, e por estarem os lançamentos respaldados por decisões judiciais.

Arrazoa que, da fórmula extraída pela fiscalização, a empresa estaria gerando custos fictícios, omitindo receitas e somando despesas, que a lavratura do auto foi baseada apenas em informações não confirmadas, havendo a utilização plena da mera presunção, estando assente o auto de infração em uma só ordem de indícios, como se fosse possível selecionar, da realidade, alguns aspectos, para deles extrair conseqüências incompatíveis com os demais dados, para o fim de, na dúvida, tributar.

Afirma que, no caso ora submetido a julgamento trata-se de hipótese para qual a legislação não estabeleceu presunção de auferimento de receita e, por conseqüência, a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração tem apoio exclusivamente na presumpitio hominis, e não encontra lastro na legislação estrita, afrontando ademais a norma inscrita no art. 142 do CTN, por desatendida a vinculação que ali se fez integrar a própria definição de lançamentos.

Alude que a fiscalização entendeu, despropositadamente, que nos anos de 1995 a 1996, em razão dos preenchimentos irregulares na declaração, houve omissão de receitas e o não-recolhimento de impostos e contribuições sobre as receitas registradas em seus livros fiscais, e tal afirmativa objetiva apenas justificar a penalidade indevidamente aplicada.

Aduz que se baseia o lançamento fiscal apenas na presunção de veracidade, desprezando o principal que é a prova material, além de afrontar o Código Tributário Nacional, art. 43, que define, como campo de incidência do imposto de renda, a renda ou os proventos, e rege a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica dessa renda ou desses proventos como fato gerador da obrigação tributária.

Assegura que não se trata aqui de disponibilidade econômica, uma vez que não há qualquer situação de fato não regulada pelo direito e, quanto à disponibilidade jurídica é inequívoco que não ocorre na hipótese aqui versada, pois, os próprios lançamentos nos livros fiscais estão corretos.

Argumenta que o respeito integral aos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada são essenciais à própria credibilidade do contencioso administrativo, e por conseguinte é indispensável extrair dos fatos aquilo que interessa ao direito tributário, cingindo o deslinde do feito a esses aspectos dos fatos apurados.

E ainda, que a questão se resume em identificar se os valores lançados nos livros fiscais e os elementos da declaração estão corretos ou não e, nessa condição, sujeitas ao lançamento de ofício, posto claro que os lançamentos constam de sua contabilidade e foram oferecidos.

Afirma, também, que em termos jurídicos não se fez presente prova plena do fato imputado, apoiando-se exclusivamente em indícios, que seriam exatamente a existência de omissão de receitas e da existência de lançamentos indevidos, desrespeitando a norma legal vigente e, partindo desse fato conhecido, por presunção ou inferência, para a conclusão, que é fato desconhecido, e sobre ele lançou o tributo.

Arrazoa que não concorda com a afirmativa da fiscalização, inexistindo as pretensas falsidades de ordem material e ideológica e, por conseqüência, não houve infração à legislação tributária, bem como lançamentos irregulares ou adulterados, sendo corretos os valores constantes da escrita fiscal.

Quanto à CSLL diz que é certo que as previsões e a base de cálculo dos períodos anteriores foram devidamente compensadas consoante registro no livro próprio e que tais deduções foram lançadas de forma correta.

Afirma que incorreto está o auto de infração e as contribuições lançadas como devidas no presente processo, pois inexistem as

receitas e o lucro apurado pela fiscalização e, consoante razões elencadas no auto referido e seu demonstrativo de apuração, verifica-se tratar-se de lançamentos efetuados unicamente com base em presunções.
Assevera que ocorre grave equívoco na formulação da exigência fiscal, eis que aplicou o enquadramento sobre um suposto débito, além de que, é absolutamente inadmissível a aplicação retroativa para onerar o contribuinte.
Alega que tal procedimento conflita com o princípio essencial da segurança das relações, e com o dogma da previsibilidade que deve estar presente na legislação tributária, sendo de acentuar que tais diretrizes estão inscritas na Constituição vigente, na Lei Complementar nº 5.172, do Código Tributário Nacional e na Lei 8.981/ 1995 com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/ 1995 e art. 19 da Lei nº 9.249/ 1995.
Finalizando requer que se julguem nulos os autos de infração, decretando a insubsistência, a anulação e o cancelamento dos requeridos lançamentos e cobrança. "

A mesma decisão singular (folhas 224/230), declara o lançamento procedente, conforme se evidencia pela simples transcrição da ementa abaixo:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano no -calendário: 1995
Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR.
Em cada período de apuração, considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, observando-se o limite mínimo de realização e 10% ao ano.
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.
A partir do exercício financeiro de 1996, ano-calendário de 1995, para efeito de apuração do lucro real, a compensação de prejuízos fiscais é limitada a 30% (trinta por cento) do Lucro Líquido ajustado pelas adições e exclusões.
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 1995
Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.
A partir do exercício financeiro de 1996, ano-calendário de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da CSLL, o resultado ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas, pela legislação, poderá ser reduzido em, no máximo, 30%.
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1995

Ementa: NULIDADES.
Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não se tratando das situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/ 1972, incabível falar em nulidade do lançamento fiscal.
MULTA DE OFÍCIO.
É aplicável a multa de ofício em conformidade com a legislação de regência, ante a ausência de recolhimento dentro do prazo legal.
LANÇAMENTO PROCEDENTE. "

Regularmente intimada da decisão acima transcrita, em 10 de abril de 2001, conforme aviso de recebimento de folha 233, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de folhas 234/245, em 14 de maio do mesmo ano.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Não vislumbro como adentrar no mérito do recurso interposto pela interessada, uma vez que, visivelmente, intempestivo.

Com efeito, conforme relatado, a empresa tomou ciência da decisão recorrida no dia 10 de abril de 2001 (fl. 233) e somente apresentou recurso voluntário no dia 14 de maio do mesmo ano. Ou seja, quatro dias após o prazo previsto no art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

Dessa forma, voto no sentido de não conhecer do recurso apresentado, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2001.

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO